Ofício n° 19/2022

Cidreira, 08 de fevereiro de 2022

Senhor Presidente:

Vimos pelo presente, nos termos do Artigo 64, § 1º e § 3º, da Lei Orgânica do Município de Cidreira, apresentar **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI,** veto referente ao **PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º** do Projeto de Lei que *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências"*, referente a Emenda Parlamentar nº 13417.345000/1210-05, pelas seguintes razões:

O Projeto de Lei proposto pelo poder Executivo e emendado pelo Legislativo está eivado de vício de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA

Inicialmente, quanto ao instituto do veto parcial, é um mecanismo que está disposto no art. 64, parágrafos 1º e 3º da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

> Art. 64 - Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal, após a redação do autógrafo, serão enviados ao Prefeito, que uma vez aquiescendo os sancionará.
> § 1º Se o Prefeito julgar, o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro de 15 (quinze) dias, contados a partir do primeiro dia útil daquele em que o recebeu, comunicando os motivos do veto ao Presidente da Câmara dentro de 48 (quarenta e oito) horas.
> [...]
> § 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.
> [...]

Quanto ao objeto da emenda, dispõe sobre a prestação de contas em um projeto de Lei de natureza orçamentária.

A emenda fere a pertinência temática e consequentemente agride a independência entre os poderes, a matéria em questão é de competência do Poder Executivo, entretanto, a emenda de origem desta Câmara Legislativa, diverge do pedido original do Executivo, sendo, portanto, formalmente inconstitucional por vício de iniciativa e por ferir o princípio da Separação dos Poderes esculpido no art. 10 da Constituição Estadual. Vejamos:

> Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Gostaria ainda de salientar que todas as informações solicitadas na emenda ficam disponíveis no Portal da Transparência do Município, não podendo o poder Legislativo criar encargos que gerem aumento de despesas ao Poder Executivo.

Ainda que a ideia aplicada ao texto vergastado esteja revestida de boa intenção, por certo demandará diligências ao Executivo que tornarão o trâmite administrativo mais lento sem, no entanto, inovar em transparência, pois as informações requisitadas já estarão disponíveis em Portal.

Diante do exposto e tendo em vista que essas informações já se encontram disponíveis ao acesso de qualquer pessoa e que a emenda ao projeto tem conteúdo temático distinto daquele originário, verifica-se que há inconstitucionalidade no Parágrafo Único do artigo 2º da legislação emendada por esta casa Legislativa.

2 – CONCLUSÃO

O parágrafo único do artigo 2º do presente projeto de Lei fere a Constituição Estadual, e também a Lei Orgânica Municipal.

Por todo o exposto, o parágrafo único do artigo 2º do presente Projeto de Lei **viola o artigo 10 da Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul e o artigo 64, parágrafos 1º e 3º da Lei Orgânica Municipal**, tornando o referido Projeto eivado de ilegalidade, ausente, por consequência, o Interesse Público que o justifique.

3 - ACOLHIMENTO DO VETO

Por todo o exposto, solicito aos nobres Edis o acatamento do veto ao parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei que — *"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências"*, — por toda a fundamentação aqui exposta, havendo **absoluta inconstitucionalidade** de seu conteúdo.

Atenciosamente,

Elimar Tomaz Pacheco
Prefeito Municipal

Ao Senhor,
Ver. Luiz Paulo Cardoso
Presidente da Câmara de Vereadores
Cidreira - RS

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

LEI MUNICIPAL N°

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 169.844,00 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), na seguinte dotação orçamentária:

06.02.10.301.0119.2478 – Investimento Atenção Básica	
4.4.90.52 – Equipamentos e material permanente	169.844,00

Art. 2° - Os recursos para cobertura do Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo 1° desta Lei provém do excesso de arrecadação no valor de R$ 169.844,00 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais) no recurso Investimento Atenção Básica, de acordo com a Emenda Parlamentar n° 13417.345000/1210-05.

Parágrafo único – Que seja enviado a esta Casa Legislativa a listagem dos matérias adquiridos com os valores suplementados nesta Lei, constando os locais onde foram instalados ou colocados, bem como documentos comprobatórios dos valores pagos pelos mesmos.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM

ELIMAR TOMAZ PACHECO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

TOMÉ CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO
Secretário de Administração

LUIZ PAULO CARDOSO
Presidente do Legislativo

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Cidreira
Secretaria de Administração

LEI MUNICIPAL N°

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a abrir Crédito Adicional Suplementar e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE

LEI:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 169.844,00 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais), na seguinte dotação orçamentária:

06.02.10.301.0119.2478 – Investimento Atenção Básica	
4.4.90.52 – Equipamentos e material permanente	169.844,00

Art. 2° - Os recursos para cobertura do Crédito Adicional Suplementar autorizado no artigo 1° desta Lei provém do excesso de arrecadação no valor de R$ 169.844,00 (cento e sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais) no recurso Investimento Atenção Básica, de acordo com a Emenda Parlamentar n° 13417.345000/1210-05.

Parágrafo único – Que seja enviado a esta Casa Legislativa a listagem dos matérias adquiridos com os valores suplementados nesta Lei, constando os locais onde foram instalados ou colocados, bem como documentos comprobatórios dos valores pagos pelos mesmos.

Art. 3° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA, EM

ELIMAR TOMAZ PACHECO
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

TOMÉ CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO
Secretário de Administração

LUIZ PAULO CARDOSO
Presidente do Legislativo